



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000149/2010-67
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL VCV DE PORCIUNCULA LTDA ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, em que os tributos são recolhidos pelo sujeito passivo sem o prévio exame do Fisco, a jurisprudência se consolidou no sentido de que havendo pagamento, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha. Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o presente processo de exigência fiscal contra o interessado, inscrito no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, relativamente ao ano-calendário de 2005, de IRPJ/SIMPLES, do PIS/SIMPLES, da CSLL/SIMPLES, da COFINS/SIMPLES, e do INSS/SIMPLES, todos acrescidos de multa de ofício de 75%, e de juros de mora.

Os lançamentos estão baseados em omissão de receitas, por depósitos bancários sem comprovação de origem e insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições sobre valores declarados, fatos estes que foram minuciosamente explicitados na fundamentação legal da exigência.

A Insuficiência de Recolhimentos decorre da omissão de receitas que gerou o recálculo nos valores mensais devidos.

O Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta e Diferenças Apuradas, indica que a receita bruta da Interessada acumulada foi de R\$ 16.212.102,41 e ultrapassou o limite estabelecido de R\$ 2.400.000,00, sujeitando à exclusão de ofício a partir de 01/01/2007 de acordo com o art. 9º, II, e o art.14, I, combinados com o art. 15, IV, da Lei nº 9.317/1996 (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006).

Regularmente cientificada, em 02/09/2010, a Interessada apresentou, impugnação, tempestiva, alegando em síntese que:

- é optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e para tanto tem cumprido todos os requisitos necessários.

- solicita que as competências referentes aos meses de 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, constituídas pela atuação em questão, cujo valor consolidado original monta em R\$ 1.130.663,60, sejam incluídas no citado Parcelamento Especial, tendo por finalidade a sua liquidação parcelada e conseqüente extinção.

- no tocante às demais competências constituídas, que vão de 01/2005 a 08/2005, as respectivas exigências não devem ser mantidas ante a ocorrência da decadência.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1, pelo Acórdão nº 12-048.444, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2005 considerou não impugnada as parcelas posteriores a setembro, conforme ementa a seguir:

Anocalendário: 2005
DECADÊNCIA.

Os recolhimentos de tributos efetuados dentro da sistemática do SIMPLES seguem o regime de lançamento por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, nesta

Processo nº 15521.000149/2010-67
Acórdão n.º **1302-001.279**

S1-C3T2
Fl. 657

sistemática, decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, exceto se não houver o pagamento antecipado, ou se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação, hipótese que não se verificou no caso concreto.

OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. PARCELA NÃO ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O crédito tributário relativo à matéria não impugnada pelo sujeito passivo considerase definitivamente constituído na esfera administrativa.

O presidente da turma recorreu de ofício da decisão, tendo em vista que o crédito exonerado excedeu o limite estabelecido na Portaria MF nº 03 de 03/01/2008.

Cientificado da decisão da DRJ em 14/08/2012 a interessada restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade previsto na Legislação de regência, razão porque dele tomo conhecimento.

No lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo, darse-á a homologação em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme estatui o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

...
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação “

Durante muitos anos, a jurisprudência predominante no CARF foi no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN) era a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na presença desses vícios, o termo inicial, sem voz dissonante, era fixado pelo art. 173, I.

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não apresente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu § 4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A partir desse julgamento, dando cumprimento ao art. 62-A do Regimento, o termo inicial para a contagem do prazo fatal para a Fazenda promover o lançamento de ofício, nos casos de tributos que, por sua legislação específica, estejam sujeitos a lançamento por homologação, pode assim ser resumida:

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN);

Não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação:

b.1) Tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN),

b.2) Não tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso do SIMPLES, a legislação determina que os tributos sejam recolhidos pelo sujeito passivo sem o prévio exame do Fisco, por se tratar de lançamento por homologação cujo prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se não houver pagamento. Neste último caso, aplicase a regra do artigo 173, do CTN, pela qual o prazo de cinco anos é contado a partir primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em questão, como ocorreram pagamentos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador e deste modo, como o interessado foi cientificado do auto de infração em 02/09/2010, a DRJ corretamente declarou a decadência do direito de lançar para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2005 a 31/08/2005.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício em questão.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EVA RIBEIRO BARROS em 19/03/2014 09:32:00.

Documento autenticado digitalmente por EVA RIBEIRO BARROS em 19/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.1018.09559.ZJ85

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
64872A10F1D569231EA14DCCCF602C65DB9B4CCC